



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046286-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEBASTIÃO CORTES INCORPORADORA SPE LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação proposta contra a agravante e a municipalidade licenciadora. A decisão questionada permitiu a intervenção no terreno para mitigar riscos de deslizamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de primeira instância, que deferiu a tutela de urgência, desrespeita o mérito administrativo e a separação dos Poderes, e se há necessidade de intervenção no terreno para mitigar riscos de deslizamento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeira instância deve ser mantida para evitar a irreversibilidade das intervenções na área, considerando as discordâncias fáticas entre os técnicos do município e do CAEX.

4. É necessário oportunizar o contraditório entre as partes, permitindo a produção de provas para o bom julgamento do feito, prevalecendo as condições fáticas atuais.

5. Necessidade de intervenção no terreno para mitigar riscos de deslizamento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parcial provimento ao recurso, autorizando a recorrente a intervir no terreno para mitigar riscos de deslizamento, com medidas estritamente necessárias e projeto técnico competente. Tese de julgamento: 1. A decisão de primeira instância pode ser mantida para evitar intervenções irreversíveis. 2. A intervenção no terreno é autorizada apenas para mitigar riscos de deslizamento.

Legislação Citada:

Lei Municipal 10.365/1987, Art. 4º, § 2º, alínea a, item 4; Código Florestal, art. 11 e art. 4º, V.

VOTO nº 33532

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *corrê Sebastião Cortes Incorporadora SPE Ltda*, contra a r. decisão a fls. 479 da origem que, em ação pelo procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada pelo *Ministério Público* em face da agravante e do *Município de São Paulo*, deferiu a tutela de urgência.

Recorre a corrê alegando, em síntese, que: **(A)** a r. decisão desrespeita o mérito administrativo em violação à separação dos Poderes; **(B)** o Termo de Compensação Ambiental é capaz de equalizar a intervenção antrópica; **(C)** o parecer do CAEX aplica equivocadamente normas impertinentes ao caso; **(D)** dito parecer técnico parte de pressupostos de fato equivocados passados pela associação de moradores denunciante; **(E)** os exemplares arbóreos não têm o tamanho e a idade informado pelo MP que sequer procedeu à vistoria *in loco*; **(F)** a declividade do terreno não impede, por si só, a intervenção da proprietária.

Este relator, a fls. 125/127, recebeu o recurso sem a atribuição de efeito suspensivo.

O MP agravado apresentou contraminuta a fls. 135/153, e o Município manifestou-se a fls. 156/167 requerendo o provimento do recurso.

A douta PGJ, através da Exma. Dr^a. *Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser*, opinou pelo provimento ao recurso (fls. 217/223).

FUNDAMENTAÇÃO:

É o caso de parcial provimento do recurso.

Dentre as matérias alegadas, a recorrente sustentou que *“estudo técnico apontou a presença de erosão ativa, risco estrutural para as edificações adjacentes e tubulações clandestinas que deságuam diretamente no terreno, saturando o solo e agravando a instabilidade da área”*.

Contudo, quando do recebimento do recurso este relator consignou o quanto segue, *in verbis*:

Em que pese a relevante notícia trazida pela agravante, percebo que estas razões ainda não foram apreciadas pelo MM. Juízo a quo; contudo, como a recorrente levou a matéria urgente também à primeira instância e a ilustre magistrada já determinou a fls. 525 a intimação do MP com urgência e, após, "tornem-se na fila dos urgentes", entendo ser o caso de preservar a competência originária para a apreciação da matéria supervenientemente trazida pela recorrente, evitando-se supressão de instância, mormente diante da presteza com que o feito é impulsionado na origem e da iminente decisão sobre a matéria.

Mais recentemente, sobreveio a r. decisão a fls. 928 da origem apenas mantendo a tutela de urgência.

Pois bem.

No presente caso, existem **discordâncias fáticas** entre os técnicos do município e do CAEX, mais precisamente em relação a **i)** existência de VPP (Lei Municipal 10.365/1987, Art. 4º, § 2º, alínea a, item 4), **ii)** existência das restrições trazidas à área com inclinação entre 25º e 45º, consideradas de uso restrito pelo art. 11 do Código Florestal; e **iii)** a existência de declividade superior a 45º, o que constituiria existência de APP, em consonância com o art. 4º, V do Código Florestal.

Veja-se que o MP pretende inegável exame da legalidade das interpretações do corpo técnico do município, sendo este plenamente possível sem ferir a separação dos Poderes.

Ora, por serem discordâncias fáticas, imperioso que se oportunize o contraditório entre as partes, com a produção de provas que as partes e o MM. Juízo entenderem necessárias ao bom julgamento do feito, devendo prevalecer, por ora, as condições fáticas atuais.

Nesse contexto, **oportuno que se mantenha a r. decisão da origem, evitando eventual irreversibilidade das intervenções na área. Contudo, ambas as partes concordam que há inequívoco risco de deslizamento no local, de modo que é o caso de dar parcial provimento ao recurso com o fim de autorizar a recorrente a intervir no terreno com o único fim de mitigar os riscos de deslizamento, adotando as medidas estritamente necessárias a este fim, com projeto de profissional técnico competente com o devido ART.**

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta e **dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no recurso e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento ao recurso.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)